

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

- Parágrafo 6º: as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 20 (vinte centímetros) e largura mínima de 25 (vinte e cinco centímetros);
- Parágrafo 7º: as escadas deverão ter um pataçar intermediário de pelo menos 90 (noventa centímetros) de profundidade quando o desnível for igual ou maior que 280 (dois metros e oitenta centímetros) de altura;
- Parágrafo 8º: as escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de pelo menos um dos lados à altura de 90cm do piso dos degraus, serão fixados pela sua face inferior, terão a largura máxima de 6 cm e estarão afastados das paredes no mínimo 4 cm;
- Parágrafo 9º: no caso de utilização da rampa, em substituição às escadas da edificação aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas sendo que:
- Parágrafo 10 : as rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% para uso de veículos e de 8% para uso de pedestres sendo que estas últimas deverão ser construídas com material anti-derrapante;
- Parágrafo 11 : as escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação;
- Parágrafo 12 :em todos edifícios públicos deverão ser previstos acessos para deficientes físicos com largura mínima de 150 (um metro e cinquenta centímetros)

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Art 33 das escavações e aterros**

Parágrafo 1º : nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Parágrafo 2º : No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção tais como arrimos, taludes e outros recursos construtivos contra o deslocamento de terra;

**Art 34 das Áreas de estacionamento de veículos**

Parágrafo Único :Em todas as edificações, será obrigatório a colocação de áreas de estacionamento coberto e vagas de estacionamento (descoberto) para veículos, sendo :

- USO RESIDENCIAL ..... i. área de estacionamento coberto para cada unidade habitacional
- USO MISTO ..... i. área de estacionamento coberto para cada unidade de uso

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

- USO COMERCIAL ..... i vaga de estacionamento para cada unidade comercial, coberta ou descoberta, mais uma vaga a cada 25 m<sup>2</sup> de área;
- USO INDUSTRIAL ..... i área de estacionamento coberto para cada 100 m<sup>2</sup>, e mais i vaga de estacionamento de veículos para cada 100 m<sup>2</sup> de área construída;
- SETOR ESPECIAL DE PROTEÇÃO. . i área de estacionamento coberto para cada unidade de uso e mais i vagas de estacionamento a cada 25 m<sup>2</sup> de área construída, quando a edificação for destinada a área de uso coletivo

**Art 35 da iluminação e ventilação**

Parágrafo 1º : -Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, ou que se constitua em um ambiente de trabalho - para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação- terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel , área de servidão legalmente estabelecida ou indiretamente sendo que qualquer compartimento iluminado e ventilado indiretamente, deverá distar 300 cm (três metros) da fonte de iluminação e ventilação;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

- todo pôr do iluminação deverá ter uma área mínima de modo que possa se inscrever um círculo de diâmetro mínimo de:-

- 200 cm (dois metros) para edificações com apenas um pavimento;
- 250 cm (dois metros e cinquenta centímetros) para edificações com dois pavimentos;
- 300 cm (três metros) para edificações com três pavimentos ;

Parágrafo 2º : - São suficientes as seguintes dimensões dos vãos para a insoliação, ventilação e iluminação dos compartimentos :

\* compartimentos de permanência prolongada deverão ter suas aberturas de janela calculadas pela fórmula de 1/6 da área do cômodo ;

\* compartimentos de permanência curta, tais como circulações, instalações sanitárias, garagens e despensas, hall , ante-salas, deverão ter suas aberturas de janela calculadas pela fórmula de 1/8 da área do cômodo ou poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem ou de outro tipo de modo a solucionarem as exigências mínimas de ventilação necessárias ;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Art 36 . das marquises e saliências**

Parágrafo 1º: quando forem construídas marquises nos edifícios, estas deverão ser feitas sempre em balanço, nunca superior a 120 (um metro e vinte centímetros) e deverão distar pelo menos uma altura de 250 (dois metros e cinquenta centímetros) do piso do passeio.

Parágrafo 2º: nas fachadas dos edifícios construídos de acordo com os recuos exigidos nesta lei, poderão ser construídos elementos dentro desta mesma área de recuo, tais como jardineiras, ductos, elementos decorativos, caixas para ar condicionado, brises, etc., de modo que estes não excedam a distância máxima de 60 (sessenta centímetros) além do alinhamento predial exigido.

**Art 37 dos materiais de construção:**

Parágrafo 1º: os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT;

Parágrafo 2º: no caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequacidade;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 3º: essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica;

Parágrafo 4º: para os efeitos deste Código consideram-se "Materiais Incombustíveis" o concreto simples ou armado, as peças metálicas, tijolos, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

**Art 38 das paredes**

Parágrafo 1º : As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:  
- Externas - 15 (quinze centímetros);  
- Internas - 10 (dez centímetros).

Parágrafo 2º : a dimensão ideal para paredes externas de alvenaria é de 25 (vinte e cinco centímetros) devido ao seu excelente índice de impermeabilização ;

Parágrafo 3º : Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituirem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 20 (vinte centímetros) de espessura mínima.

Parágrafo 4º : Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade,

— LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Art 39 — dos passeios e muros

- Parágrafo 1º: Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento) para a rua, de modo a escoar as águas pluviais;
- Parágrafo 2º: Não poderá haver descontinuidade entre calçadas com desnível superior a 20 cm ;
- Parágrafo 3º: os muros de fechamento dos lotes de esquina deverão ter seu canto arredondado com raio mínimo de 150 cm (um metro e meio);
- Parágrafo 4º: quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem em um prazo máximo de 90 dias após o pedido oficial, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa ou cobrará multa respectiva mensal até que as obras sejam realizadas ;
- Parágrafo 5º : — Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

- o infrator será intimado a construir o muro dentro de 90 dias . Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará o serviço, cobrando do proprietário as despesas, ou cobrará multa respectiva mensal, até que as obras sejam realizadas;
- os lotes baldios deverão ser constantemente capinados e conservados de modo a não se transformarem em focos de roedores e outros animais indesejáveis ao convívio urbano;

Art. 40 das áreas de recreação

As Áreas de recreação em edificações construídas nos Núcleos urbanos e na área do Alagado de Salto Santiago e das Aguas de São Francisco, deverão obedecer o que se segue :

Parágrafo 1º: em todas edificações de uso residencial com mais de 04 unidades habitacionais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, com pelo menos 24 m<sup>2</sup> de área e 6 m<sup>2</sup> de área para cada unidade habitacional excedente, localizada em área com insolação e ventilação adequadas à utilização proposta;

Parágrafo 2º: não será computada como área de recreação a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento frontal do lote, porém poderá estar incluída nos recuos laterais e de fundos do terreno ;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Art. 41 dos recuos**

Parágrafo 1º: os recuos das edificações construídas nas áreas urbanas do município de Candói deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo.

Parágrafo 2º: os recuos para edificações fora dos Núcleos Urbanos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

Parágrafo 3º: os edifícios situados nos lotes de esquina, isto é, nos cruzamentos dos logradouros públicos, deverão obedecer aos recuos frontais para ambos os logradouros públicos, assim como obedecerão também aos outros recuos especificados na lei de zoneamento;

Parágrafo 4º: os muros de fechamento dos lotes de esquina deverão ter seu canto arredondado com raio mínimo de 150 cm (um metro e meio);

Parágrafo 5º: aquelas edificações que estiverem coladas à divisa, deverão ter no máximo 5,0 m (cinco metros) de altura, ou até 6,0 m (seis metros de) altura , sendo que, neste caso, sua profundidade poderá ser de no máximo 5,0 m (cinco metros) na divisa ;

Parágrafo 6º: não poderão ser feitas aberturas nas divisas, nas partes da construção que forem edificadas sobre as mesmas;

..... LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Art. 42      dos tapumes e andaimes**

Parágrafo 1º : \* será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma ou ampliação nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, à critério da Prefeitura Municipal ;  
\* enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, à critério da Prefeitura e, obrigatoriamente todas as edificações que tenham mais que dois pavimentos;

Parágrafo 2º : \* os tapumes deverão ter altura mínima de 200 cm (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 300 cm (três metros);  
\* serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à Prefeitura;  
\* nos edifícios com dois ou mais pavimentos será obrigatório o uso de andaimes de proteção para execução da obra, com largura mínima de 120 cm (um metro e vinte centímetros) e guarda-corpo com altura mínima de 100 cm (um metro) ;  
\* após o término das obras ou no caso de sua paralisação, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados;

----- LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Art. 43. dos vãos de portas, janelas, passagens e corredores**

Parágrafo 1º : as portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, obedecendo as seguintes normas :

Parágrafo 2º: \* Portas de banheiros não poderão ter menos que 60x210  
\* Portas de quartos não poderão ter menos que 70x210  
\* Portas de áreas de serviço e de cozinhas não poderão ter menos que 80x210  
\* quando de uso privativo, os corredores terão largura mínima de 90 (noventa centímetros)  
\* quando de uso coletivo a largura livre mínima será de 120 (um metro e vinte centímetros) e a esta deverá ser acrescido 1 cm por pessoa da lotação prevista para os compartimentos;

**Seção V das instalações elétricas, hidráulico-sanitárias, de gás, telefônicas, contra incêndio e outras**

As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, as antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as especificações das Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Em todas as edificações previstas na Seção VI desta Lei, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições da ABNT , do

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Art 44 das instalações elétricas**

Parágrafo único: Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes elétricas, se não estiverem previstas instalações feitas dentro das exigências técnicas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL;

**Art 45 das instalações hidráulico-sanitárias**

Parágrafo 1º : \* todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de Água potável e/ou de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes ;

Parágrafo 2º : \* quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de Águas servidas ;

\* na construção de poços, deverá ser guardada uma distância mínima de 15,00 (quinze metros) entre este e o sumidouro, de acordo com as determinações da Secretaria de Saúde do Estado;

Parágrafo 3º : \* quando a rua não tiver rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e mictórios, com tipo e capacidade proporcionais ao número de pessoas, de acordo com as exigências técnicas da Companhia de Saneamento do

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Paraná- SANEPAR, cujo efluente será lançado a um sumidouro absorvente conforme especificações dos órgãos competentes;

\* verificandose a produção de mau cheiro ou qualquer outro inconveniente, pela deficiência do funcionamento de uma fossa, o órgão competente da Prefeitura providenciará para que sejam feitas às expensas do responsável, os reparos necessários, ou a substituição da fossa;

\* as fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno;

Parágrafo 4º : \* toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou fossa séptica;

\* os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua permanente limpeza;

\* em locais públicos, como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir instalações sanitárias para ambos os性os, separadamente, obedecendo as exigências deste Código;

Parágrafo 5º : \* todos os compartimentos de instalações sanitárias e de cozinhas, deverão ter seus pisos e parede

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

e oitenta centímetros) e todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis;

\* os compartimentos sanitários terão um ralo-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios que também deverão ter seu ralo-sifonado;

\* será obrigatório o uso de tubos de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas);

Parágrafo 6º : \* os reservatórios deverão possuir :

- cobertura que não permita a poluição da água;
- torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório ;
- extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao do tubo alimentar e colocado ao seu lado, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira ;
- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório

Parágrafo 7º : \* todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente;

Parágrafo 8º : \* em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados ligados à rede

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

principal por canalização vertical ("tubo de queda");

- \* os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro;
- \* a declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento) ;

Parágrafo 9º : \* não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de Águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais ;

**Art 46 das instalações para depósito de lixo**

Parágrafo 1º : todas edificações deverão prever local para o armazenamento de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta;

Parágrafo 2º : nas edificações com mais de dois pavimentos haverá para cada pavimento, local adequado para armazenamento de lixo, se :

- tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento ;
- for de uso misto ou de prestação de serviços;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 3º : os compartimentos para depósito de lixo deverão ter piso e paredes impermeabilizados( paredes até 100 cm um metro e oitenta centímetros), um ponto de água para higienização do cômodo e ralo para escoamento da água, assim como devem ter uma porta de acesso com no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de largura e janelas com pelo menos 1/6 da área do cômodo, que não poderá ter menos que 6,0 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

Sepção VI das edificações residenciais: todas edificações deverão atender ao disposto na Lei de Zoneamento e aos seguintes quesitos que se seguem :

Art 47 \* unifamiliares:

Parágrafo 1º: todas edificações de uso residencial unifamiliar, isto é, destinadas à moradia de apenas uma família, deverão ter o programa minimo a seguir:

- dois quartos ;
- um dos quartos com pelo menos 12 m<sup>2</sup> de área ;
- um compartimento com pelo menos 20 m<sup>2</sup>;
- uma instalação sanitária ,
- uma cozinha
- área de serviço;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 2º: os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos dentro dos parâmetros definidos no Art 42 desta Lei;

Parágrafo 3º: não serão consideradas como aberturas para ventilação e iluminação, aquelas que se voltarem para pátios internos cobertos, alpendres ou varandas, cuja face oposta à abertura esteja a mais de 300 cm (três metros);

Art 48 \* multifamiliares horizontais:

Parágrafo Único: todas edificações de uso residencial multifamiliar horizontal, isto é, destinadas à moradia de mais de uma família, dispostas horizontalmente, com no máximo dois pavimentos, deverão ter o programa mínimo a seguir:

- o mesmo exigido para uso residencial unifamiliar;
- garagem coberta para uma vaga de no mínimo 15 m<sup>2</sup>;

Art 49 \* multifamiliares verticais :

Parágrafo Único: todas edificações de uso residencial multifamiliar vertical, isto é, destinadas à moradia de mais de uma família, agrupadas verticalmente, em edificações com no máximo 3 (três) pavimentos,

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

- o mesmo exigido para o uso residencial multifamiliar horizontal;
- escada de acesso a todos os pavimentos conforme Art 36 desta Lei ;

**Art 50 \* conjuntos habitacionais:**

Parágrafo 1o: todas edificações de uso residencial em forma de Conjunto Habitacional, isto é, destinadas à moradia de baixa renda deverão obedecer ao disposto no Art 40, exceto no que diz respeito às vagas de garagem, que neste caso poderão ser descobertas;

Parágrafo 2o: o anteprojeto deverá ser submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

Parágrafo 3o: a largura dos acessos deverá ser determinada em função do número de moradias a que irá servir, numa menor que 800 cm (dois metros) na circulação de pedestres e 850 cm (três metros e meio) para a circulação de veículos ;

Parágrafo 4o: o lote terá área mínima de 125 m<sup>2</sup> ;

Parágrafo 5o: poderão ser feitas ruas de pedestres internas à área do Conjunto Habitacional ;

Parágrafo 6o: deverá ser prevista área de lazer coletiva, com "play-ground" equipado com área equivalente a 6,0 m<sup>2</sup> por cada unidade de moradia, para uso do Con-

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 7º: os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

Parágrafo 8º: o terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades , de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano , e as construções estejam de acordo com este código;

Parágrafo 9º: exigir-se-á, ainda, a reserva de Áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano ;

Seção VII das edificações comerciais

Art 51 do Comércio em Geral

Parágrafo 1º : As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- \* Pé-direito mínimo: 300 cm (três metros), para:
  - construções com até 80 m<sup>2</sup>, laje plana ou forro;
  - galpões com pé-direito variável, que tenham uma área máxima de 300 m<sup>2</sup>
- \* Pé-direito mínimo: 400 cm (quatro metros), para:
  - construções com mais de 80 m<sup>2</sup>, laje plana ou forro;
  - galpões com área maior que 300 m<sup>2</sup>

----- LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

\* nos compartimentos de uso comercial ,especialmente naqueles onde será feita sobreloja , o Pé-direito minimo será de 450 cm (quatro metros e cinquenta) sendo que a sobreloja não poderá projetar-se por mais de 50% da área da loja;

Parágrafo 2o: em todas construções comerciais deverão ser previstas instalações sanitárias e de copa para funcionários e visitantes ,

Parágrafo 3o: todas construções comerciais deverão ter as portas gerais de acesso ao público com no mínimo 150 cm de largura (um metro e cinquenta centímetros) sendo que, a cada 100 m<sup>2</sup> de área construída deverá ser acrescida 10% cm (um metro) na largura das portas;

Parágrafo 4o: O Hall das edificações comerciais, observará:

\* terá no mínimo 12 m<sup>2</sup> de área e diâmetro minimo de 300 cm (três metros)

\* a área do "Hall" será acrescida em 50% para cada pavimento acrescido;

Parágrafo 5o: todas construções comerciais deverão ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com o disposto nas Normas técnicas do Corpo de Bombeiros;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 6º: todas as edificações comerciais deverão ter sanitários, sendo que acima de 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área útil, é obrigatório a construção de sanitários separados para ambos os sexos, na proporção de um conjunto de sanitários para cada 800 m<sup>2</sup> de área construída;

Parágrafo 7º: nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 180 cm (um metro e oitenta) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

Parágrafo 8º: nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, armazenamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do parágrafo anterior;

Parágrafo 9º: os açougue, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m<sup>2</sup> de área construída;

Parágrafo 10: os supermercados, os mercados e as lojas de departamentos deverão obedecer às seguintes exigências:

\* as galerias comerciais e suas lojas, deverão ter pé-direito mínimo de 450 cm (quatro metros e cinquenta centímetros) de altura para a colocação opcional de mezanino, que não poderá exceder a 50% da área da loja;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

- \* as galerias comerciais deverão ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso, sendo que nunca inferior a 300 cm (três metros);
- \* devem ser previstos espaços de descanso, tipo "praças" internas, sem que estes interfiram na circulação das galerias;

Art 52           dos restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e congêneres

Parágrafo 1º: as edificações deverão observar, no que couber, as disposições do Art 51 deste Código;

Parágrafo 2º: as cozinhas, copas, despensas e locais relacionados com o manuseio de alimentos, não poderão ter ligação direta com as instalações sanitárias destes locais;

Parágrafo 3º: os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

- \* para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída;
- \* para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

**Seção VIII das edificações industriais**

**Art 53 das edificações destinadas às indústrias em geral, fábricas e oficinas**

as edificações destinadas ao uso industrial deverão obedecer ao disposto neste Código, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho

Parágrafo 1º: as edificações destinadas ao uso industrial deverão ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

Parágrafo 2º: deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

Parágrafo 3º: os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 350 cm (três metros e cinquenta centímetros)

Parágrafo 4º: quando seus compartimentos forem destinados à manutenção ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros e outras relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos e gasosos,

----- LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo So: os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- \* uma distância mínima de 100 cm (um metro) do terreno, sendo esta distância aumentada para 150 cm (um metro e cinquenta centímetros) quando houver outro pavimento superposto;
- \* uma distância mínima de 150 cm (um metro) das paredes laterais da própria edificação ou das edificações vizinhas ;

**Seção IX das edificações especiais**

**Art 54 das escolas e estabelecimentos congêneres**

Parágrafo 1º: as edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências das Normas específicas da Secretaria de Educação, obedecerão às exigências do presente Código e deverão:

- \* Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
  - local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
  - local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.
- \* Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Art 55            Hotéis e congêneres

As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

Parágrafo 1º: todos os quartos deverão ter área mínima de 9,0 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados)

Parágrafo 2º: ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimentos, devidamente separados por sexo;

Parágrafo 3º: os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

Parágrafo 4º: ter, além dos apartamentos e/ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria, sala-de-estar, copa, cozinha, lavanderia e vagas de garagem correspondendo ao número de aposentos existente no hotel;

Parágrafo 5º: ter pisos e paredes de cozinhas, lavanderias e instalações sanitárias, revestidos com material lavável e impermeável;

Art 56            dos Locais de reunião e salas de espetáculos

as edificações destinadas à auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às se-

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 1º: ter instalações sanitárias para cada sexo, sendo que, para o sanitário masculino haverá 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 50 (cinquenta) lugares; para o sanitário feminino haverá 02 (dois) vasos e 02 (dois) lavatórios para cada 50 (cinquenta) lugares;

Parágrafo 2º: para efeito do cálculo no número de pessoas, quando não houverem lugares fixos, será considerada a proporção de uma pessoa por metro quadrado ( 1 pessoa/m<sup>2</sup>), referente à área efetivamente destinada às mesmas;

Parágrafo 3º: as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que, as portas de saída (no mínimo duas), não poderão ter largura inferior à 0,8 m (dois metros) e deverão ser do tipo "porta de correr" ou deverão abrir de dentro para fora;

Parágrafo 4º: os corredores de acesso e escoamento, terão largura mínima de 2,0 m (dois metros), tendo um acréscimo de 10 cm (dez centímetros) para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) lugares.

Parágrafo 5º: as circulações internas às salas de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo 6º: terão os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Art. 57            das oficinas mecânicas, postos de serviço  
                  e abastecimento para veículos

I- as edificações destinadas a Oficinas Mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

Parágrafo 1º: ter área coberta capaz de comportar 1/3 dos veículos em reparo e área descoberta capaz de comportar o restante de veículos em reparo;

Parágrafo 2º: ter pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros), inclusive nas partes inferiores dos jiros e mezzanis e de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nos níveis superiores;

Parágrafo 3º: ter compartimentos sanitários e copa para os funcionários e escritório;

Parágrafo 4º: ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;

II- os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim:

Parágrafo 1º: serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 2º: as instalações de abastecimento (bombas etc.) deverão ficar distantes, no mínimo 4,0 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

Parágrafo 3º: as bombas de combustível não poderão jamais ser instaladas nos passeios de logradouros públicos;

Parágrafo 4º: nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as Águas da lavagem ou da chuva possam correr para via pública;

Parágrafo 5º: os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas técnicas do Conselho Nacional de Petróleo- CNP;

Parágrafo 6º: os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra-incêndio, de conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros e do CNP Conselho Nacional de Petróleo;

Parágrafo 7º: deverão ter compartimentos sanitários, copa exclusivos para o uso dos funcionários;

Parágrafo 8º: a área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, paralelepípedo, asfalto ou similar, tendo declividade de 3%, com drenagem que evite o escoamento das Águas da lavagem para os logradouros públicos;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 9º: não haverá mais de uma entrada e uma saída de veículos, sendo que estas tenham uma largura mínima de 06 m (seis metros), mesmo que a localização do terreno seja de esquina; não será permitido acesso ou saída por esquina;

III- as instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

Parágrafo 1º: estarem localizadas em compartimentos cobertos e fechados em dois de seus lados, no mínimo, de modo a não incomodarem os transeuntes;

Parágrafo 2º: ter as paredes internas revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Parágrafo 3º: ter pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando tiverem elevador para veículos (tipo "elevacar");

Parágrafo 4º: ter as aberturas de acesso distantes de 6,0 m (seis metros) dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VI

Parágrafo 5º: ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto;

Parágrafo 6º: deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo;

Parágrafo 7º: deverão ter compartimentos sanitários, copa exclusivos para o uso dos funcionários;

**Seção X      do cadastro de Arquitetos, Engenheiros e Construtores**

**Art 59**      Haverá na Prefeitura um Livro Especial para o cadastro de profissionais, firmas ou empresas habilitadas à elaboração e apresentação de projetos, à execução de obras públicas e particulares e à prestação de serviços na área de arquitetura, engenharia e construção;

**Art 60**      A inscrição no registro, requerida ao Prefeito, pelo interessado, dependerá das seguintes formalidades:

- apresentação da carteira profissional, atualizada, ou documento que a substitua, expedida ou vissada pelo CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- pagamento de taxa de cadastro
- nas construções relacionadas ao Projeto "Casa Fácil", os construtores deverão se cadastrar no Livro Especial de Profissionais;

LEI D

057/93

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Seção I : DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art 61 : Para o efeito de protecção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das Águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes,

Parágrafo 1º: todos os cursos d'água ou fundo de vale terão :

- a) Uma faixa de preservação permanente de 30 m (trinta metros) para cada lado da margem, considerando-se:
  - as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;
  - as áreas compreendidas em áreas previstas para a instalação de equipamentos urbanos, como praças, parques etc.,
- b) Uma faixa de drenagem mínima de .....(cinco) metros para cada lado da margem, quando situados em áreas já parceladas ;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

- c) Uma faixa de preservação de.....(quinze) metros para cada lado da margem, quando em áreas ainda não loteadas, sendo que as mesmas serão consideradas como faixas "non edificandi";
- d) As cabeceiras (nascentes) dos córregos terão uma faixa de proteção mínima de 50 m (cinquenta metros) de diâmetro, isto é, um raio mínimo de 25 m (vinte e cinco metros) em torno do manancial;

Parágrafo 2º: Nos cursos d'Água canalizados ou retificados deverá prever uma faixa não edificável de no mínimo ..... (cinco) metros para cada lado das margens;

Art 62: A Prefeitura Municipal, à seu critério poderá condicionar a permissão de obras de ampliação ou construção nos lotes existentes nas margens já comprometidas dos cursos d'Água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos;

Parágrafo único: a ampliação de que trata o artigo não será permitida nas faixas não edificáveis consideradas no Art 61 desta Lei;

Art 63: A Prefeitura Municipal, após a aprovação desta lei, estabelecerá um prazo para que todos os proprietários cujas construções estejam lançando águas servidas e outros detritos nos cursos d'Água do Município, construam um sistema de fossas sépticas, em conformidade com o que dispõe esta lei;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

Seção III: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E DE RECREAÇÃO

Art 64 : Todas as florestas e demais formas de vegetação natural existentes dentro do perímetro urbano, reconhecidas de utilidade, são bens de interesse comum a todos os habitantes e consideradas Zonas Especiais de Preservação permanente, ou seja, áreas "não urbanizáveis";

Seção III:DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

Art 65 : O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, assim como o serviço de coleta de lixo domiciliar, no caso de terceirização destes serviços, cabe à Prefeitura orientar os parâmetros com que estes serviços deverão ser prestados;

Art 66 : O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico apropriados, e colocados em recipientes próprios, adequados ao uso, com tampa, para que seja removido pelo serviço de limpeza pública, de modo que, aqueles que manuseiem o recipiente em questão, não tenham nenhum contato direto com o lixo de seu interior e também, devem ser colocados em local apropriado, de modo a não ser alcançado por animais domésticos;

Art 67 : os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirícias à sua residência;

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

Parágrafo único : é expressamente proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos, assim como lançar na rede de galerias pluviais dos logradouros públicos, qualquer tipo de detrito proveniente das unidades particulares ou públicas;

Art 68 : é proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das Águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

Art 69 : Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- a) o escoamento de águas servidas das residências para as ruas
- b) a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- c) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

Art 70 } É proibido lançar nas vias públicas, nos lotes vagos ou nas várzeas, lixo ou "bota fora" de construções ou de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros em geral que possam causar incômodo, prejudicar a estética da cidade ou lançar substâncias que sejam nocivas à população;

..... LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

Art 71 : O destino final do lixo urbano será o aterro sanitário municipal, que deverá funcionar de modo adequado ao exigido pelos órgãos competentes e que ditam normas sobre a matéria. Neste local, também serão previstas áreas destinadas ao depósito de todo material proveniente de construções e demolições realizadas dentro do município, sendo que os particulares serão os encarregados em levar este material, até o aterro sanitário;

Seção IV : DA ARBORIZAÇÃO

Art 72 : É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro;

Parágrafo único: na necessidade de remoção de qualquer árvore, esta deve ser solicitada à Prefeitura, através de requerimento próprio, para análise do pedido e para o devido encaminhamento do processo, no caso de remoção sem autorização, para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no plantio da mesma ou de nova Árvore em ponto a ser estipulado pelo órgão competente da prefeitura Municipal

----- LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VII

Art 73 : Não será permitida a utilização da arborização pública para coloração de cartazes e anúncios ou fixações de cabos ou fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Seção V : DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art 74 : Fica proibida a exploração de pedreiras, cascalhamento e olarias dentro do perímetro urbano;

Art 75 : A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, dependerá de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes;

Art 76 : As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo;

Parágrafo único: será interditada a pedreira, ou parte, que embora licenciada

LEI DE URBANISMO - CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 : Após a promulgação desta Lei, os lotesamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura Municipal, inscritos nos registros de imóveis, em época anterior à presente Lei cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinadas pela divisão competente da Prefeitura Municipal e através de Ato do Poder Executivo Municipal e será estabelecido um prazo para sua regularização.

Artigo 29 : Os usos das edificações que contrariam as disposições ora vigentes e que se revelarem inadequadas, serão estudadas caso a caso, e terão um prazo para sua regularização ou adequação após serem notificados pela divisão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 30 : A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

----- LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO I

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- Institui normas gerais que visam regulamentar a Lei de Urbanismo nº 7/94 notadamente no que diz respeito à aprovação de projeto de parcelamento, alvará de construção, alvará de projeto de edificações, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais e mistas, licença de funcionamento e localização.
- Disporá sobre o modo de aplicação das leis e orientará a estrutura administrativa com respeito ao fluxo interno de papéis e procedimentos burocráticos.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º - A administração Municipal zelará pela ordem, harmonia e valorização da qualidade de vida dos seus moradores, fiscalizando as construções e atividades em funcionamento que deverão estar em conformidade com os preceitos fixados em Lei.

Parágrafo 1º - A conformidade é atestada através de documentos públicos fornecidos a pedido do interessado e após comprovada a regularidade dos documentos necessários, vistoria no local - quando for o caso o pagamento de taxas estipuladas.

Parágrafo 2º - A fiscalização se procederá regularmente e sempre que houver denúncia ou suspeita de irregularidade. Constatada alguma irregularidade, a autoridade municipal competente ordenará as medidas cabíveis e

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO I

previstas na Lei, lavrando o ato administrativo competente.

Parágrafo 3º - Os atos administrativos terão por objetivo coibir ações:

- I - Que degradem o meio-ambiente ou afetem o seu equilíbrio;
- II - Que ponham em perigo vidas humanas ou serem incômodo ao vizinho e ao transeunte;
- III - Que prejudiquem o exercício de atividades comerciais, de serviços e industriais, anteriormente autorizadas pelo Poder Municipal;
- IV - Que sejam nocivas à saúde e comprometam a higiene pública;
- V - Que atentem aos bons costumes.

Artigo 32 - O Prefeito Municipal ou seu delegado subscreverá os atos e documentos que atestem a conformidade do lotamento, desmembramento, obras e atividades, analisadas segundo estabelece esta norma, ficando assim autorizada a execução ou funcionamento dos mesmos.

Artigo 33 - Antes de iniciar o Projeto de Parcelamento ou Projeto Arquitetônico de Edificação, Construção ou Demolição, de qualquer Parcelamento ou Edificação, nas áreas dos Núcleos Urbanos de Candói e Alagado de Salto Santiano, por particular ou entidade pública, o interessado enviará pedido de licença à Prefeitura Municipal, que lhe fornecerá o respectivo documento após verificar se o projeto e a obra estão de acordo com as normas que regeem sobre a matéria.

----- LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO I

Artigo 34 - O funcionamento de atividades de qualquer espécie, públicas ou particulares, somente poderão ocorrer se observadas as normas de uso e ocupação estabelecidas no capítulo III da Lei Municipal de Urbanismo e após autorização da Prefeitura Municipal expressa através de licenças ou alvarás.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos são aqueles estabelecidos nesta Lei e pelas normas fixadas em instrumento legal.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Artigo 35 - O interessado em lotear, desmembrar ou reasentar lotes para fins urbanos deverá atender aos requisitos exigidos na Lei Municipal de Urbanismo nº 7/94 e proceder às etapas deste capítulo.

Artigo 36 - Da Consulta Prévia:

Parágrafo 1º - O interessado solicitará uma consulta prévia onde a Prefeitura Municipal informará sobre a viabilidade do mesmo, e fornecerá as diretrizes para o Uso do Solo e para o Sistema Viário atingidos na respectiva área.

Parágrafo 2º - A solicitação da consulta prévia será através de requerimento do proprietário da área, ou seu representante legal, acompanhado do seguinte documento:

\* Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2.000, no caso de loteamento, ou 1:500, no caso de desmembramento, indicando:

I - as divisas da gleba a ser loteada área total, assim como suas dimensões, proprietárias confrontantes, indicação do Norte, e principais pontos de referência.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

- II - as curvas de nível à distância de metro em metro;
- III - localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - arruamento contíguo a todo perímetro da área a lotear, localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências;
- V - as características das zonas de usos contíguas.

Artigo 37 - Das diretrizes básicas :

Parágrafo 1º - Expedição de "Diretrizes Básicas" pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal de Urbanismo e demais legislações superiores, indicará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo menos:

- I - o traçado básico do Sistema Viário Principal;
- II - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- III - localização dos terrenos destinados ao domínio público quando da aprovação do loteamento;
- IV - os índices urbanísticos incidentes na área e dimensões mínimas dos lotes;

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

V - a relação das obras que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado, assim como, as faixas não edificáveis.

Parágrafo 3º - O projeto deverá estar de acordo com a Lei Federal 6766/79.

Parágrafo 4º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (anos) anos.

Artigo 3º - Da elaboração e Apresentação do Projeto Arquitetônico

Parágrafo 1º - Elaboração e apresentação de Projeto à Prefeitura Municipal, em estrita observância às diretrizes fixadas na etapa anterior, acompanhado do respectivo título de propriedade e certidões negativas de tributos municipais;

Parágrafo 2º - O projeto contendo desenhos e memorial descritivo deverá ser apresentado dentro dos formatos padrão indicados na tabela IV em anexo;

Parágrafo 3º - Os desenhos conterão pelos menos:

I - planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:5000 em duas vias, com indicação do Norte verdadeiro;

II - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

III - o sistema de vias com a respectiva hierarquia, dentro das normas previstas no capítulo IV da Lei de Urbanismo, com as respectivas larguras;

MUNICÍPIO DE CANDÓI

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

- IV - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios cordas, arcos, pontas de tangência e ângulos centrais das vias;
- V - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VII - indicação das áreas que passarão ao domínio público quando da aprovação do loteamento;
- VIII - indicação das áreas da faixa não edificável ao longo dos cursos d'água, quando houver, ou de equipamentos urbanos, os pontos de autorização.

Parágrafo 4º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I - a descrição urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- IV - a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários já existentes no loteamento e adjacências;

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

V - modelo de contrato padrão de promessa de compra e venda, em duas vias que especifica:

- a) compromisso do loteador quanto à execução das obras;
- b) prazo de execução das mesmas;
- c) condição que os lotes só poderão ter suas construções iniciadas após executadas as obras previstas no Artigo 6º da Lei Municipal de Urbanismo;
- d) possibilidade de suspensão de pagamento pelo comprador, se vencido o prazo e não executadas as obras obrigatórias, que passará a depositá-lo em juízo.

Artigo 39 - Da expedição de aprovação do projeto e licença para construção.

Parágrafo 1º - Recebido o projeto de loteamento, o órgão responsável pela Prefeitura Municipal procederá ao exame dos mesmos.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Parágrafo 3º - Procedidas as modificações solicitadas, a Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aprovar ou indeferir o projeto de parcelamento.

Parágrafo 4º - Aprovado o Projeto de parcelamento, a Prefeitura Municipal expedirá Licença de Parcelamento.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

Artigo 40 - Se receber a licença de Parcelamento, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

- I - executar as obras previstas em cronograma pré-estabelecido;
- II - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal;
- III - não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras;
- IV - utilizar o modelo de contrato de compra e venda.

Artigo 41 - A fim de assegurar a execução das obras, a Prefeitura Municipal caucionará os lotes cujo valor equivalham ao custo das obras.

Artigo 42 - Aprovado o projeto de loteamento e assinado o termo de compromisso o loteador terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo 1º - Da aprovação do loteamento, o loteador repassará à Prefeitura, através de escritura pública, as áreas de reserva técnica e as faixas não edificáveis.

Parágrafo 2º - Os custos da escrituração correrão por conta do loteador.

MUNICÍPIO DE CANDÓI

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO II

- Artigo 43 - Ao longo da execução das obras, a Prefeitura efetuará vistorias a fim de acompanhar o andamento da construção conforme projeto aprovado.
- Artigo 44 - Executadas as obras, a Prefeitura Municipal efetuará vistoria para comprovação de execução das mesmas e expedirá o Decreto de Aprovação de Intendente, retirando a caução de que trata o artigo II desta Lei.
- Artigo 45 - Para projetos de desmembramento e remembramento, após a apresentação por parte do interessado dos elementos que trata o artigo 6º desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá a análise de acordo com a Lei Municipal de Urbanismo e, se aprovada, expedirá um croqui e o Decreto de aprovação para competente averbação no Registro de Imóveis.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-CAPÍTULO III  
DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO

Artigo 46 - A tramitação dos processos para dar inicio a toda execução de obras, construção, reforma e ampliação , nos Núcleos Urbanos do Município e na área em torno do alagado de Salto Santiago, compreenderá as seguintes etapas:

- I - consulta prévia por parte do interessado à Prefeitura Municipal;
- II - expedição das "Informações Básicas" por parte da Prefeitura;
- III - aprovação do ante projeto, que é facultativo;
- IV - elaboração e apresentação do projeto final à Prefeitura Municipal estando de acordo com as Leis de Urbanismo e do Código de Obras do Município;
- V - aprovação do projeto final e expedição do Alvará de Construção;
- VI - vistoria e expedição da carta de conclusão da obra e da licença para habitação, chamada: "Habite-se".

Parágrafo único - Estão isentos de consulta prévia e licença da Prefeitura Municipal as obras de reparo ou reforma sem acréscimo da área construída, em fachadas, telhados e pisos, desde que não interfiram no aspecto estrutural da edificação e respeitem o código municipal de obras vigente.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

Artigo 47 - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetuar:- a consulta prévia (pedido de Informações Básicas) através de requerimento do proprietário ou seu representante legal e - marcação de entrevista com responsável pela área na Prefeitura Municipal.

Artigo 48 - A Prefeitura indicará no formulário de "Informações Básicas" as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outros dados de interesse de acordo com a Legislação Municipal.

Artigo 49 - Recebidas as informações da consulta prévia, o interessado poderá elaborar e apresentar o ante projeto da obra para apreciação prévia e indicação de alterações que se façam necessárias, que é facultativo.

Artigo 50 - Expedidas as "Informações Básicas" ou após o ante projeto (se houver), o interessado elaborará e apresentará o projeto, em estrita observância às mesmas, contendo:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário, ou seu representante legal ou responsável técnico pelo projeto, solicitando a aprovação do projeto e expedição do alvará de construção;
- II - "Informações Básicas" expedidas pela Prefeitura Municipal no ato da consulta prévia;
- III - Escritura do terreno, ou contrato de locação explicitado o direito do locatário de fazer a construção;
- IV - Guias de recolhimento das taxas de aprovação;

-----LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

✓ V - Xerox do ISS do responsável técnico;

✓ VI - ACT do CREA;

VII - Projeto arquitetônico contendo:

a) planta de localização na escala 1:1000 a ser colocada em espaço reservado para este fim no carimbo da primeira prancha do projeto;

b) planta de situação na escala 1:500 indicando:

- a projeção das edificações no lote;
- orientação do norte verdadeiro;
- dimensões do lote e afastamentos da edificação em relação às divisas e dimensões da projeção da edificação;
- indicação da numeração do lote e dos lotes confrontantes;
- nome do loteado, assim como amarracão do lote em questão a esquina mais próxima, e nome do loteado público mais próximo.

c) perfis transversal e longitudinal do terreno na escala 1:200;

d) planta de cada pavimento não repetido na escala 1:50, contendo:

- dimensões e áreas de todos os compartimentos, internas e externas, inclusive dimensões dos vão de iluminação, ventilação, (portas, janelas, etc.) garagens e áreas de estacionamento.
- a finalidade de cada compartimento;

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

- indicação de pisos impermeáveis nas cozinhas, áreas de serviços, instalação sanitárias e outros que forem necessários;
- traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- indicação das projeções da cobertura;
- indicação dos níveis de cada compartimento;
- linhas das divisões indicadas
- e) cortes longitudinal e transversal, na mesma escala da planta baixa contendo:
  - indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto tais como: pé-direito, altura das vergas, altura dos peitoris, perfis do telhado, cota dos beirais, etc.
  - indicação das paredes impermeáveis nas cozinhas áreas de serviço, instalações sanitárias e outras onde forem necessárias.
- f) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na escala 1:50 contendo:
  - cotas das alturas e outros detalhes na fachada;
  - especificação de materiais utilizados.
- g) diagrama de cobertura na escala 1:50 ou 1:100 contendo:
  - indicação dos cimentos do telhado;
  - indicação das inclinações do telhado;
  - indicação dos materiais utilizados;

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

- indicação dos rufos e calhas se for o caso;
  - indicação das dimensões dos beirais.
- h) gradil na escala 1:50 com indicação da altura;
- Artigo 51 - Todas as pranchas deverão ser apresentadas em 3 vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao referente após a aprovação, contendo em todas elas o carimbo devidamente preenchido, assim como os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.
- Artigo 52 - No caso de projetos de edificações de grande porte as escalas poderão ser alteradas, após consultada a Prefeitura.
- Artigo 53 - Todas as informações constantes nos Desenhos não poderão ser feitas à mão-livre, principalmente Letras e Números. As pranchas aprovadas não poderão apresentar nenhuma rasura e nenhuma informação poderá ser acrescentada à prancha aprovada, que deverá ser apresentada em forma de cópia heliográfica sem nenhum tipo de alteração;
- Artigo 54 - Os projetos deverão estar acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica e ambos apresentados conforme ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

-----LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

Artigo 55 - No caso de não existir a escritura do terreno, a Prefeitura Municipal analisará cada caso, podendo substituir a exigência por uma comprovação da propriedade sobre o lote a ser edificado.

Artigo 56 - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura Municipal aprovará o projeto e fornecerá o alvará de construção.

Parágrafo único - considera-se prescrito o alvará de construção:

- cuja obra não se inicie no prazo de seis meses após sua expedição, podendo ser prorrogável por mais 6 (seis) meses;
- cuja obra, após iniciada, sofrer interrupção por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Após a conclusão das obras, o interessado solicitará à Prefeitura Municipal vistoria e expedição da carta de conclusão de obra e "Habita-se".

Parágrafo 1º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será autuado e obrigado a regularizar a situação.

-----LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO III

Parágrafo 8º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, documentos e demais detalhes que julgar necessários.

Artigo 58 - Após a vistoria final, se a obra estiver concluída e de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura Municipal expedirá a Carta de Conclusão de Obra e "Habite-se".

Parágrafo Único - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o documento de que trata o capítulo deste artigo.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO IV

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS-CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Artigo 59 - A tramitação dos processos de licença para funcionamento e localização de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:

I - Solicitação por parte do interessado através de formulário próprio, intitulado de *Consulta para Requerer Alvará de Localização e Funcionamento* Guia... (alguma cor, azul p. ex.), onde informará:

- a) nome do proprietário,
- b) ramo da atividade,
- c) endereço do local a se instalar,
- d) área útil ocupada pela atividade,
- e) indicação em croquis do local a se instalar com os nomes dos logradouros.

II - Análise, vistoria e expedição de alvará de localização e funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 60 - A consulta de que trata o artigo anterior é válida por 90 (noventa) dias, contados da data da solicitação na Prefeitura Municipal;

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO IV

Artigo 61 - as informações que forem falsas, prestadas pelo referente, a deturpação do uso concedido ou os incômodos causados à vizinhança, implicam na cassação do Alvará a que se refere a consulta.

Artigo 62 - A expedição do Alvará de localização e funcionamento está condicionada à observância da Lei Municipal de Urbanismo N... e ao disposto no Código Tributário do Município.

Parágrafo 1º - Os alvarás de funcionamento e localização de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo 2º - O proprietário do estabelecimento comercial, de serviço ou industrial é obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes concorrências:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade,
- b) alterações fiscais do estabelecimento,
- c) mudança de proprietário.

Parágrafo 3º - A mudança de endereço anula o alvará. Neste caso o proprietário deverá requerer novo alvará de localização e funcionamento.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO IV

Parágrafo 4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, estando a sua renovação condicionada à vistoria prévia procedida no primeiro mês de cada ano.

Parágrafo 5º - Os alvarás a que se refere o presente artigo, poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais incovenientes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Artigo 6º - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de alvará de funcionamento, sendo que:

I - O alvará de funcionamento para comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servido exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício;

II - No alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

- a) número de inscrição;
- b) nome do vendedor ambulante e endereço;
- c) número do documento de identificação;
- d) local e horário de funcionamento com justificativa.

III - Para fins de expedição de alvará de funcionamento, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO IV

apresentação de documento de identificação, carteira de saúde atualizada, duas fotografias 3x4 cm, comprovante de residência e declaração firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Artigo 64 - São obrigações do vendedor ambulante:

- a) comercializar somente mercadorias especificadas no alvará de funcionamento, no local e limites demarcados, e no horário estipulado;
- b) colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;
- c) acatar ordens da fiscalização.

Artigo 65 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa, impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros.

Parágrafo único - Pela inobservância das disposições relativas ao comércio ambulante, além das multas, o infrator estará sujeito a:

- a) apreensão da mercadoria;
- b) suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- c) cassação do alvará de funcionamento.

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO V

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 66 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão às disposições deste código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente.

Parágrafo Único - os seguintes casos motivarão a lavratura imediata do auto de infração ou de apreensão:

- a) quando a ação danosa é irreversível
- b) quando põe em risco a vida de pessoas
- c) em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal

Artigo 67 - Lavrado o auto de infração ou apreensão, a Prefeitura Municipal dará prosseguimento cabível para a execução da pena prevista

Artigo 68 - A infração do disposto nesta lei poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer, de acordo com os seguintes critérios :

I - As autoridades municipais e servidores da Administração Municipal e servidores que por houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO V

impugnado, fraudarem o espírito desta Lei, ou por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, aplicam-se as punições conforme legislação específica em vigor;

II- aos beneficiários diretos do mesmo, sendo proprietários de edificação em construção ou ampliação, aplicam-se:

- a) multa de cinco a cem vezes a Unidade de Referência -UR, da data da quitação, ou demolição da obra ou ambas as penas cumulativamente, se tiverem iniciado a obra sem autorização municipal,
- b) multa de cinco a duzentas vezes a Unidade de Referência -UR, da data da quitação, ou demolição da parte construída que originou a impugnação, ou ambas as penas cumulativamente, se tiver alterado o Projeto ou os fins os quais o alvará foi concedido.
- c) multa de cinco a duzentas vezes a Unidade de Referência-UR, da data da quitação e embargo da obra, até sua regularização, quando tiver prosseguido com a obra após a prescrição do alvará correspondente;

III- ao profissional responsável pela obra de construção, ampliação ou demolição que por omissão ou na observância incompleta ou irregular dos preceitos desta Lei, resultar nos atos lexisivos de que incorre a ação, aplica-se:

- a) multa de uma a dez vezes a Unidade de Referência-UR na data da quitação,
- b) se houver reincidência específica da infração, multa dobrada e suspensão por um período

LEI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CAPÍTULO V

de dois anos, de sua licença no Município, para o exercício da atividade;

IV- *Aos beneficiários diretos do mesmo, sendo proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, depósitos ou indústrias, aplica-se multa de uma a duzentas vezes a Unidade de Referência UR, na data da quitação, se:*

- a) a atividade for exercida sem a devida licença,
- b) o uso for proibido para a zona onde a atividade estiver estabelecida.

Parágrafo 1º - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado será destinada à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o parágrafo precedente não se aplicar, a multa cobrada reverterá aos cofres do Poder Público Municipal

Prágrafo 3º - Na ação que tenha por objetos cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinar-se-á o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível;

Artigo 69 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MAPAS E TABELAS

ÍNDICE DE MAPAS - VOLUME II - "LEVANTAMENTO DE DADOS"

Mapa I - Localização do Município de Candói

Mapa II - Sistema Viário Principal do Município de Candói

Mapa III - Mapa de Hidrologia do Município de Candói

- Núcleo Urbano Candói - Sede

Mapa 1A - Hipsométrico

Mapa 2A - Hidrologia e Vegetação

Mapa 3A - Declividade

Mapa 4A - Equipamento Social, Educação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Cultura e Religioso

Mapa 5A - Uso do Solo Atual

Mapa 6A - Energia Elétrica

Mapa 7A - Evolução Urbana

Mapa 8A - Pavimentação e Drenagem Urbana

Mapa 9A - Mapa do Sistema Viário Atual

Mapa 10A - Abastecimento de Água

Mapa 11A - Coleta de Lixo

MACRO A - Macrozonamento do Núcleo Urbano de Candói-Sede

MAPAS E TABELAS

- Núcleo Urbano Segredo - Candói

- Mapa 1B - Hipsométrico  
Mapa 2B - Hidrologia e Vegetação  
Mapa 3B - Declividade  
Mapa 4B - Equipamento Social, Educação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Cultura e Religioso  
Mapa 5B - Uso do Solo Atual  
Mapa 6B - Energia Elétrica  
Mapa 7B - Evolução Urbana  
Mapa 8B - Pavimentação e Drenagem Urbana  
Mapa 9B - Mapa do Sistema Viário Atual  
Mapa 10B - Abastecimento de Água  
Mapa 11B - Coleta de Lixo  
MACRO\_B - Macrozoneamento do Núcleo Urbano de Segredo  
Mapa 13B - Perímetro Urbano  
Mapa 14B - Uso do Solo

- Núcleo Urbano Lagoa Seca - Candói

- Mapa 1C - Hipsométrico  
Mapa 2C - Hidrologia e Vegetação  
Mapa 3C - Declividade  
Mapa 4C - Equipamento Social, Educação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Cultura e Religioso  
Mapa 5C - Uso do Solo Atual  
Mapa 6C - Energia Elétrica  
Mapa 7C - Evolução Urbana  
Mapa 8C - Pavimentação e Drenagem Urbana Sistema Viário  
Mapa 9C - Mapa do Sistema Viário Atual  
Mapa 10C -  
MACRO\_C - Macrozoneamento do Núcleo Urbano de Lagoa Seca

..... MAPAS E TABELAS

- Núcleo Urbano Paz - Candói

- Mapa 1D - Hipsométrico
- Mapa 20 - Hidrologia e Vegetação
- Mapa 30 - Declividade (ñ tem)
- Mapa 40 - Equipamento Social, Educação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Cultura e Religioso
- Mapa 50 - Uso do Solo Atual
- Mapa 60 - Energia Elétrica
- Mapa 70 - Evolução Urbana
- Mapa 80 - Pavimentação e Drenagem Urbana
- Mapa 90 - Mapa do Sistema Viário Atual
- Mapa 100 - Abastecimento de Água
- Mapa 110 - Coleta de Lixo
- MACRO D - Macrozonamento do Núcleo Urbano da Lagoa Seca
  - Uso so Solo

- Núcleo Urbano Cachoeira - Candói

- Mapa 1E - Hipsométrico
- Mapa 2E - Hidrologia e Vegetação
- Mapa 3E - Declividade
- Mapa 4E - Equipamento Social, Educação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Cultura e Religioso
- Mapa 5E - Uso do Solo Atual
- Mapa 6E - Energia Elétrica
- Mapa 7E - Evolução Urbana
- Mapa 8E - Pavimentação e Drenagem Urbana
- Mapa 9E - Sistema Viário Atual
- MACRO E - Macrozonamento do Núcleo Urbano de Cachoeira

MAPAS E TABELAS

ÍNDICE DE MAPAS E TABELAS - VOLUME I "LEGISLAÇÃO URBANA BÁSICA"

Núcleo Urbano de Candói-Sede :

PERI A - Perímetro Urbano de Candói-Sede

SOLO A - Uso do Solo de Candói-Sede

VIÁRIO A - Sistema Viário - Hierarquia das Vias de Candói-Sede

Núcleo Urbano de Segredo :

PERI B - Perímetro Urbano de Segredo

SOLO B - Uso do Solo de Segredo

VIÁRIO B - Sistema Viário - Hierarquia das Vias de Segredo

Núcleo Urbano de Lagoa Seca :

PERI C - Perímetro Urbano de Lagoa Seca

SOLO C - Uso do Solo de Lagoa Seca

VIÁRIO C - Sistema Viário-Hierarquia das Vias de Lagoa Seca

Núcleo Urbano de Paz

PERI D - Perímetro Urbano de Paz

SOLO D - Uso do Solo de Paz

VIÁRIO D - Sistema Viário-Hierarquia das Vias de Paz

MAPAS E TABELAS

Núcleo Urbano de Cachoeira

PERI E -- Perímetro Urbano de Cachoeira

SOLO E -- Uso do Solo de Cachoeira

VIARIO E -- Sistema Viário-Hierarquia das Vias de Cachoeira

\* MAPAS E TABELAS

\*\*\*\*\*

TABELA I - ZONAS, CATEGORIAS DE USOS E MODELOS DE ASSENTAMENTOS

USOS	ZONAS		ZRI	ZRE	ZH	ZD	ZT	SET	SEP	SEPROT	CARACTERÍSTICAS DOS USOS
	ZONA RESIDENCIAL	ZONA INDUSTRIAL									
Residencial Unifamiliar	X	X	X	X	X	X	--	--	X	X	Uso residencial, correspondendo a uma habitação por lote.
Residencial Familiar	--	X	X	X	X	X	--	--	--	--	Horizontal = mais de uma hab. por lote. Vertical = mais de uma hab. por lote.
Comércio e Ofício	--	X	X	X	X	X	--	--	X	X	Estabelecimento até 100 m <sup>2</sup> .
Comércio e Serviços	--	--	X	X	X	X	--	--	X	X	Estabelecimento até 270 m <sup>2</sup> .
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	X	X	X	--	--	--	--	Estabelecimento até 100 m <sup>2</sup> .
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	--	X	X	--	--	--	--	Estabelecimento até 270 m <sup>2</sup> .
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	--	--	X	--	--	--	--	Estabelecimento maior que 270 m <sup>2</sup> .
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	--	--	--	X	--	--	--	Estabelecimento maior que 270 m <sup>2</sup> .
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	--	--	--	--	X	--	--	Estabelecimento maior que 270 m <sup>2</sup> .
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	--	--	--	--	--	X	--	Atividades voltadas para o atendimento da pop. não confeiteante c/ o uso resid.
Centro Administrativo e Executivo	--	--	--	--	--	--	--	--	--	X	Atividades voltadas p/ o atendimento da pop. confeiteantes c/ o uso resid.

TABELA II - CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS DE ASSENTAMENTOS

MODELOS DE ASSENTAMENTOS	CARACTERÍSTICAS
Ma. 1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas à habitação permanente compreendendo uma habitação por lote ou conjunto de lotes até dois pavimentos.</li> </ul>
Ma. 2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas à habitação permanente compreendendo uma ou mais habitações por lotes até três pavimentos.</li> </ul>
Ma. 3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações de uso misto tendo no máximo dois pavimentos.</li> </ul>
Ma. 4	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações de uso misto tendo no máximo três pavimentos.</li> </ul>
Ma. 5	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços não podendo ter mais de um pavimento.</li> </ul>
Ma. 6	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços podendo ter dois ou três pavimentos.</li> </ul>
Ma. 7	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas ao uso industrial podendo ter até três pavimentos.</li> </ul>
Ma. 8	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo não podendo ter mais de 2 pavimentos.</li> </ul>
Ma. 9	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo podendo ter até três pavimentos.</li> </ul>
Ma. 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo podendo ter até três pavimentos.</li> </ul>

TABELA III - ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA PERMITIDA	ABERTAMENTO LOTE	ÁREA DO OCUPACAO	TAXA DE COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	FRENTE DO LOTE	AFASTAMENTO		AFASTAMENTO LATERAL	AFASTAMENTO MINIMO
					MÁXIMO	MÍNIMO		
ZR 4	Plataforma	450	0,5	4,0	4,5, Ø	3,0	1,5 ou Ø	3,0
	Plataforma e fundo	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZR 2	Plataforma	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	1,5 ou Ø	3,0
	Plataforma e fundos	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZR 1	Plataforma	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	1,5 ou Ø	3,0
	Plataforma e fundos	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZS	Plataforma	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	1,5 ou Ø	3,0
	Plataforma e fundos	360	0,5	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZS	Plataforma	360	0,6	3,0	4,2, Ø	3,0	1,5 ou Ø	3,0
	Plataforma e fundos	360	0,6	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZP	Plataforma	1.000	0,35	Ø, 7	Ø, 7	Ø, 6	1,0, Ø	Ø, 6
	Plataforma	360	0,6	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZP	Plataforma	360	0,6	3,0	4,2, Ø	3,0	1,5 ou Ø	3,0
	Plataforma e fundos	360	0,6	3,0	4,2, Ø	3,0	2,3	3,0
ZP	Plataforma	720	0,5	3,0	4,5, Ø	4,0	2,3	3,0
	Plataforma e fundos	720	0,5	3,0	4,5, Ø	4,0	—	—
SEP	Plataforma	200.000	0,05	Ø, 6	Ø, 6	Ø, 6	1,0, Ø	Ø, 6
	Plataforma e fundos	200.000	0,05	Ø, 6	Ø, 6	Ø, 6	1,0, Ø	Ø, 6